



Parecer nº 089/2022 – SCJ/UCP/PROMABEN

Processo GDOC nº 182/2020 – UCP/PROMABEN

Requerente: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Assunto: 3ª Repactuação; 4º Termo aditivo ao Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN.

Fundamento: Artigos, 7º, §2º, III; 40, XI; e art. 57, II, todos da Lei nº 8.666/1993; artigos 53 e seguintes da Instrução Normativa nº 05 – da Secretaria de Gestão-SEGES, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Art. 16 da LC nº 101/2000; Lei nº 8.429 de 1992, art. 10, IX.

Ao Coordenador Geral,

Versam os autos acerca de solicitação de Repactuação do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN da empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

1. RELATÓRIO

A priori, salientamos que o Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, foi assinado em 08 de junho de 2020, tendo por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação.

Destaca-se que em 04/03/2021, a contratada apresentou a “Carta de COM/TOP PRYME nº 024/2021” (fls. 366 a 369), solicitando a repactuação do contrato, por meio da aprovação de novos valores contratuais informado em planilha por aquela juntada (fls. 370 a 372 do Processo nº 194/2021 juntado ao Processo original nº 182/2020 – GDOC – UCP/PROMABEN), em virtude de alterações provenientes da Convenção Coletiva de trabalho 2021/2022.

Em 28/04/2021, a citada empresa expôs por meio da “Carta nº 037/2021 de COM/TOP PRYME” (fl. 435) seu interesse na prorrogação do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN. Às fls. 436/437, em justificativa técnica, a fiscal do contrato manifestou-se favorável à prorrogação contratual, solicitando-a por mais 12 (doze) meses, uma vez que o referido contrato se faz necessário à Limpeza e Conservação desta UCP.

Às fls. 453/471, a contratada apresentou documentos relativos à manutenção dos requisitos e qualificações na forma dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.



Salienta-se que o Contrato nº 07/2020-UCP/PROMABEN foi fruto de apostilamento para inclusão de dotação orçamentária de 2022, consoante justificativa técnica nº 014/2022 – SCP/UCP, fls. 564.

A fiscalização do contrato, vide correspondência eletrônica às fls. 599, solicitou a representante da empresa TOP PRYME, manifestação quanto ao interesse de prorrogar a contratação, considerando a proximidade do término da vigência do mesmo.

Nos termos da Carta nº 062/2022-COM/TOP PRYME, às fls. 600, a empresa apresentou manifestação de interesse em dar continuidade à prestação dos serviços contratados, nesse diapasão, tendo sido celebrado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020 – UCP, prorrogando sua vigência por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar até 07 de junho de 2023.

Por intermédio da Carta nº 052/2022, de 25/04/2022, assentada às fls. 650/674, temos que solicitação de repactuação ao contrato, reajuste de 9% (nove por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes, vale alimentação de R\$23,50 (vinte três reais e cinquenta centavos) e o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) relativo à tarifa de passagem de ônibus.

Ademais, constata-se a presença de Nota Técnica da Fiscalização do contrato, fls. 677/687, bem como declaração de disponibilidade orçamentária nº 82/2022, fls. 704, a fim de subsidiar a respectiva despesa.

2. COMPETÊNCIA DA SCJ

Preliminarmente, destaca-se que a competência desta Subcoordenadoria Jurídica está estabelecida no Art. 8º da Lei nº 8.889/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403/18, *in verbis*:

Art. 8º A Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, **emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame**, elaborar minutas de contratos, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições. **(grifo nosso)**¹

¹ BELÉM. Lei Municipal nº 8.889, de 10 de novembro de 2011. Institui a Unidade Coordenadora do Programa (UCP), cria a sua unidade orçamentária no interesse do Programa de Recuperação Urbano-Ambiental da Bacia da Estrada Nova, e dá outras providências. Belém, 2011. Disponível em < http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=8889&ano=2011&tipo=1>. Acesso em 25 de maio de 2021.

Por fim, destaca-se que a análise a ser empreendida restringe-se aos aspectos legais que envolvem a questão, não abrangendo aspectos financeiros, orçamentários e técnicos alheios à competência desta SCJ.

3. DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

Conforme exposto ao norte, a contratada solicita a terceira repactuação do Contrato, por meio da aprovação de novo valores contratuais informados em planilha por aquela juntada (fls. 673 a 674), em virtude da assinatura de Dissídio Coletivo de categorias relativas à prestação de serviços objeto do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, que impactaram diretamente nos custos de composição da mão-de-obra do contrato.

Alega a empresa que a citada Convenção Coletiva de trabalho 2022/2023, registrada no MTE sob o nº PA000194/2022 (fls. 654/670), estabeleceu a concessão de reajuste de 9% (nove por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes a contar de 1º de janeiro de 2022 a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31/12/2023.

Ademais, ainda se requer o reajuste relativo ao Vale Alimentação para o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), bem como o reajuste no preço da tarifa de passagem de ônibus urbano de R\$4,00 (quatro reais).

Isto posto, veja-se o disposto no Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, em sua cláusula vigésima primeira:

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)

21.1. A **REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de **01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente**, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base (*sic*) desses Instrumento;

21.1.1. A **REPACTUAÇÃO** para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no subitem acima, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato é direito da **CONTRATADA** e não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o art. 37, inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado à **CONTRATADA** receber o pagamento se mantidas as condições efetivas da proposta;

21.1.2. A **REPACTUAÇÃO** poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade



do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultantes em datas diferenciadas;

21.1.3. A **REPACTUAÇÃO** para reajuste do contrato em razão de novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

21.2. O interregno mínimo de **01 (um) ano** para a primeira repactuação será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base (*sic*) desses instrumentos...

21.4. As **REPACTUAÇÕES** envolvendo a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da **CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** ou do **NOVO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO** que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

21.4.1. **É vedada a inclusão**, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, **exceto quando** se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

O autor Carvalho Filho assim conceitua o instituto da repactuação:

Na *repactuação*, a recomposição é efetivada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço (ex.: elevação salarial de categoria profissional por convenção coletiva de trabalho).²

De igual modo, o Anexo I da Instrução Normativa nº 05 – da Secretaria de Gestão-SEGES, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26 de maio de 2017, assim esclarece:

XX - REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.³

² CARVALHO FILHO, 2020, não paginado.

³ Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 26 maio 2017. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/materia/>

Muito embora a Lei nº 8.666/1993, não disponha expressamente acerca do referido instituto, tal diploma legal assevera acerca do reajuste em sentido amplo, vejamos o seu art. 40, XI:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;⁴ (grifo nosso)

Entretanto, o instituto foi regulamentado entre os artigos 53 e seguintes da supracitada IN nº 05/2017, os quais serão transcritos ao longo do presente parecer, conforme suas disposições forem constatadas no caso concreto em tela.

Assim, dispõem os artigos 53 e 54 da INº 05/2017:

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. **O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços**, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. **A repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.**

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783> Acesso em 26 de maio de 2021.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.



datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§4º **A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.**⁵

Da leitura da supracitada Cláusula Contratual Vigésima Primeira, bem como do Edital e anexos do Pregão Eletrônico SRP Nº 37/2019 (Processo nº 84/2018-SEGE), constata-se que tanto o ato convocatório quanto o contrato de serviço continuado indicam a repactuação como critério de reajustamento de preços, sendo tal espécie de reajuste a cabível ao contrato em tela, por tratar-se de prestação de serviço continuado.

Acerca do critério de anualidade do reajuste, expõem os artigos 55, 56 e 57 IN Nº 05/2017:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

⁵ BRASIL, 2017, não paginado.



- II - as particularidades do contrato em vigência;
 - III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;
 - IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
 - V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.
- § 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.
- § 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.
- § 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.
- § 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.
- § 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.⁶

No tocante aos citados dispositivos, de igual forma, a supramencionada Cláusula Vigésima Primeira do referido contrato, estabelece que se deve observar o período mínimo de (01) um ano para a primeira repactuação, a contar da Convenção Coletiva Trabalhista vigente à época da apresentação da proposta.

Como exposto acima, o contrato em tela já foi objeto de repactuação, tendo sido aplicado à época do último reajuste com base em Convenção Coletiva de 2021/2022, registrada em 08/02/2021, sob o nº PA000067/2021 (fls. 373/406), com vigência a partir de janeiro de 2021 data em que entrou em vigor a CCT 2021/2022.

Sendo assim, na forma do art. 56 IN Nº 05/2017, em sendo repactuação subsequente, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, qual seja, a Convenção Coletiva de trabalho 2021/2022, registrada no MTE em 08/02/2021, sob o nº PA 000067/2021, vigente a contar de 1º/01/2021 a 31/12/2022.

Ressalte-se que os novos valores contratuais decorrentes da presente repactuação deverão retroagir à data anterior à ocorrência do fato gerador, ou seja, 01/01/2022, na forma do art. 58 da IN Nº 05/2017, *in verbis*:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

⁶ BRASIL, 2017, não paginado.



II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.⁷

Todavia, no que toca ao cumprimento da cláusula 15ª da CCT 2022/2023, a qual versa sobre o valor de ticket alimentação/refeição de R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), **infere-se ser incabível a sua inclusão na repactuação**, por se tratar de benefício cuja concessão prescinde do pagamento pelo empregado do valor de 10% (dez por cento), do valor total o Cartão Alimentação/ticket refeição fornecidos, nos termos do preconizado no §3º, da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, da CCT 2022/2023, *in verbis*:

Parágrafo Terceiro: Será descontado da remuneração do trabalhador (a), a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a **10% (dez por cento)**, do valor total do Cartão Alimentação/Ticket Refeição fornecidos, em atendimento a Lei nº 6.321 que trata o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Isso porque, no tocante ao Ticket refeição temos que caracteriza-se **como matéria não trabalhista (de natureza não salarial)**. Nesse sentido, o art. 6º do Decreto nº 05/1991, que Regulamentou a Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), estabelece o seguinte:

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa **não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos**, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador⁸ (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, o art. 6º da IN Nº 05/2017 determina:

Art. 6º. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de

⁷ BRASIL, 2017, não paginado.

⁸ BRASIL. Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Regulamenta a Lei Nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0005.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Por fim, ordena também o parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 9.507/2018:

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.⁹
(Grifamos)

De igual modo, em relação ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALE TRANSPORTE, destaca-se que a Lei nº 7.418/1985, ao instituir o vale-transporte, determinou que ele não tem natureza salarial, pelo que vejamos:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

O inciso III, do art. 458 da CLT também prevê que não são consideradas salário as utilidades fornecidas pelo empregador consistentes no transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público.

Desta feita, consoante a natureza não salarial do vale-transporte, **infere-se também ser incabível sua inclusão na repactuação, por não se tratar de matéria trabalhista**, conforme fundamentação supracitada.

⁹ BRASIL. Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.



Diante do exposto, considerando que tanto o Ticket refeição quanto o vale-transporte não se tratam de matéria trabalhista, o que torna incabível a inclusão de tais valores na repactuação, entende-se pelo deferimento parcial do pedido da empresa para a terceira repactuação ao Contrato nº 007/2020, assegurando-se apenas reajuste de 9,00% (nove por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes a contar de 1º de janeiro de 2022 a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31/12/2023.

Por fim, ressalta-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, consoante o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 16 da LC nº 101/2000, sob pena de cometimento de improbidade administrativa, consoante o disposto na Lei 8.429 de 1992, em seu art. 10, IX, a qual proíbe a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Nesse diapasão, verifica-se que constam dos autos DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA Nº 082/2022 (fl. 704).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta SCJ conclui não haver óbice para o deferimento parcial da Repactuação**, quanto à atualização dos valores dos pisos salariais vigentes até 31 dezembro de 2021, com reajuste de 9% (nove por cento) em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, Nº de registro no MTE PA000194/2022 a partir de janeiro de 2022, data em que entrou em vigor a CCT 2022/2023.

Na oportunidade, recomenda-se à atualização da Planilha de Cálculos da 3º repactuação do referido contrato, considerando o deferimento parcial do pleito, isto é, assegurando-se apenas reajuste de 9,00% (nove por cento) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes a contar de 1º de janeiro de 2022.

Realizada tal atualização nos cálculos, retorne os autos a esta SCJ para elaboração e encaminhamento da Minuta de Termo Aditivo, instrumento jurídico por meio do qual será formalizada a Repactuação, consoante Cláusula 21.4.4 do CT nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, para posterior assinatura e publicação no Diário Oficial do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 18 de julho de 2022.



Jéssica Thais Silva da Trindade
Assessora Superior
OAB/PA nº 28.802
SCJ/UCP/PROMABEN

De acordo,

André Alves
Subcoordenador Jurídico
SCJ/UCP/PROMABEN